CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
19ª Legislatura - 3° Período Legislativo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Projeto de Lei n° 26/2023

O Vereador DUDA SANCHES, no uso de suas atribuições legislativas, com arrimo no preconizado pelo art. 68, 519 do Regimento Interno (Resolução 910/91), vem, pelo presente, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** em face da decisão exarada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que obstou o regular trâmite do Projeto de Lei n°26/2023, concluindo que a proposta legislativa em epígrafe trata-se de matéria já regulada por outros dispositivos legislativos.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, irresigna-se com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, utilizando-se do presente apelo com a finalidade de promover o encaminhamento do Projeto de Lei n° 26/2023 à nova apreciação do Plenário, pelas razões abaixo indicadas.

Conforme exposto alhures, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final reprovou o Projeto de Lei n° 26/2023, porquanto supostamente incorreria de matéria semelhante a outros dispositivos legislativos, bem como, o PLE 48/2022, observando que o conteúdo poderia ser aproveitado.

Com a devida Vênia, **não merece prosperar o decisório exarado nos autos da proposição legislativa.**

Isto porque, primeiramente, *data máxima vênia,* o ilustre relator não se debruçou sobre a integralidade da proposição legislativa, fazendo comparativo equivocado de sua matéria a outra proposição já existente.

Em verdade, o Projeto de Lei n° 26/2023, conforme indicado em sua ementa, dispõe sobre a obrigação de disponibilização gratuita de água aos consumidores nas farmácias e drogarias do município de Salvador. Nota-se, portanto, que a matéria albergada pela propositura legislativa é de suma relevância, uma vez que trata-se de matéria vital, a água deverá ser disponibilizada de forma gratuita aos consumidores de farmácias com objetivos especificados na epígrafe.

Nesta linha, insta frisar que o grande objetivo do projeto, consoante consignado em sua justificativa, não há que se falar em desrespeito aos correios fundamentais e direitos humanos aclamados e defendidos pela Constituição Federal, de modo a enaltecer o princípio da dignidade da pessoa humana, vide os arts. 8°, II e 204 da Lei Orgânica do Município e art. 1°, III, da Carta Magna.

Logo, é irrefutável que as pessoas em condições enfermas e debilitadas precisam ter acesso a medicamentos para sua melhora, sendo o consumo destes medicamentos uma necessidade, que em algumas ocasiões são urgentes.

Neste segmento, faz-se necessário mencionar a prática comum de vincular a venda da água ao medicamento, sendo este essencial ao consumo do medicamento, configurando o ato como abusivo e desrespeitoso com seus consumidores. Trata-se, portanto, de defesa do princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, garantindo a todos os consumidores das farmácias e drogarias acesso à água, quando for preciso a ingestão oral em local da compra.

Outrossim, grifa-se, a seguir, na exegese dada pelo parecer em contento, o art. 68, §11º, do Regimento Interno e a PLE 48/2022:

> Regimento Interno
> Art. 68 (...)
> *§11* ***No caso de existência de proposição igual ou semelhante,*** *conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.* (g.n)
>
> PLE 48/2022
> *Ementa: Dispõe sobre a obrigação de* ***estabelecimentos que comercializam alimentos e refeições,*** *disponibilizarem água própria para o consumo de forma gratuita para os clientes.* (g.n)

Insta ressaltar que, apesar de ambas as legislações supra mencionadas estarem indiretamente relacionadas, não cabe alegar que tais legislações tratam da mesma matéria e suprem a demanda albergada. O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, ou seja, não há que se falar em propositura semelhante na Casa Legislativa se tal esfera não verificou similitude.

A decisão denegatória exarada pelo Ilustre relator não alberga a demanda da proposição em comento, bem como, os argumentos albergados pela justificativa, nem minimamente, discorre de forma justa acerca dos motivos pelos quais não merece trânsito a proposta legislativa.

Nesta linha, o decisório infeliz, vez que sequer a legislação proposta de fato albergou a temática que se igualaria a matéria de proposição já existente, de modo que o parecer denegou de forma rasa e inócua, reiterando-se o desmerecimento de credibilidade ao mesmo.

Finalmente, vale frisar ainda que o Projeto de Lei nº 26/2023 contempla conteúdo de imensurável interesse da municipalidade, enquadrando-se portanto, na previsão albergada pelo art: 30, I da Constituição Federal.

Sendo assim, estando o projeto de lei amparado pela competência outorgada pelos arts. 172,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

caput, do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, merece o mesmo trânsito nesta Casa Legislativa, razão pela qual pugna-se pelo acolhimento da proposta em tela, devendo ser exarado novo parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Ante o exposto, consideradas as razões neste instrumento expostas, requer que se digne a acolher em sua integralidade os termos do presente apelo para fins de encaminhamento dos autos ao Plenário para emissão de novo parecer acerca do Projeto de Lei tombado sob o nº26/2023.

Salvador, 12 de junho de 2023

DUDA SANCHES
VEREADOR